PROJETO DE LEI Nº _____/ 2025

"Dispõe sobre a proibição do funcionamento de supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares aos domingos no Município de Muriaé e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica proibido, no âmbito do Município de Muriaé, o funcionamento aos domingos de estabelecimentos comerciais classificados como supermercados, hipermercados e similares.

§1º- Consideram-se, para os efeitos desta Lei, supermercados, hipermercados e similares os estabelecimentos comerciais que operam em regime de autosserviço e cuja atividade predominante seja a venda de gêneros alimentícios, produtos de higiene e limpeza.

§2º- Estarão isentos da proibição prevista no caput deste artigo os estabelecimentos que atenderem, de forma cumulativa, aos seguintes critérios:

I – Área de vendas igual ou inferior a 200m² (duzentos metros quadrados);
II – Funcionamento com no máximo 1 (um) caixa em operação aos domingos;
III – Enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, e que atendam cumulativamente:

a) Capital social integralmente pertencente a pessoas físicas;

b) No máximo 2 (dois) estabelecimentos sob o mesmo CNPJ ou grupo econômico no município.

c) Ausência de vínculo societário direto ou indireto com redes varejistas de atuação regional ou nacional;

d) Não participação em franquias ou sistemas de associativismo comercial;

IV – Faturamento anual limitado ao teto da categoria de Empresa de Pequeno Porte;

V – Emprego de, no máximo, 3 (três) pessoas aos domingos.

§3º-Proibição de funcionamento prevista nesta Lei não se aplica a situações emergênciais, de calamidade pública ou de excepcional interesse público, desde que regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal.

§4º- Os estabelecimentos enquadrados na exceção prevista no §2º deverão:

I – Solicitar certificação específica junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

II – Renovar a certificação anualmente, comprovando o cumprimento dos requisitos exigidos;

III – Afixar cópia visível da certificação em local acessível ao público.

§5º- O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, os procedimentos para análise, concessão e fiscalização das autorizações, bem como indicará os órgãos responsáveis por sua execução.

Art. 2º- O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UPFM;

II – Em caso de reincidência, multa em dobro;

III – Na terceira infração, suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

IV – Na quarta infração, cassação definitiva do alvará de funcionamento.

§1º- Os valores arrecadados com as penalidades serão destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 3º- A Prefeitura poderá divulgar, de forma atualizada e permanente, a relação dos estabelecimentos autorizados a funcionar aos domingos, em aba específica no site institucional do Município.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 09 de julho de 2025.

MÁRIO LÚCIO BRAMBILA

Vereador – PSB

JUSTIFICATIVA

Condições de trabalho:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover melhores condições de trabalho e convivência familiar aos trabalhadores do comércio varejista de gêneros alimentícios, especialmente aqueles que atuam em supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares. A proposta visa assegurar o direito ao descanso semanal e à convivência familiar e social, em especial aos domingos, dia tradicionalmente destinado ao lazer e ao fortalecimento dos vínculos sociais e afetivos.

A crescente abertura dos comércios aos domingos têm contribuído para a precarização das relações de trabalho, com jornadas exaustivas e reduzido tempo para atividades pessoais. Ao mesmo tempo, há impacto direto sobre pequenos comerciantes, que enfrentam dificuldade em competir com grandes redes varejistas que operam ininterruptamente, muitas vezes sob regimes de trabalho intensivo.

Valorização do comércio local:

O presente Projeto de Lei visa não apenas regulamentar o funcionamento de supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares aos domingos, mas também, de forma estratégica e responsável, **promover a valorização do comércio local**, especialmente das micro e pequenas empresas que são fundamentais para a economia de Muriaé.

A iniciativa busca estabelecer um equilíbrio entre o direito ao descanso e à dignidade dos trabalhadores do setor varejista — muitas vezes submetidos a longas jornadas e trabalho ininterrupto — e o fortalecimento da economia local por meio do **incentivo ao pequeno empreendedor**.

Em muitos casos, as grandes redes varejistas impõem um ritmo de funcionamento intenso e competitivo, o que prejudica diretamente o pequeno

comerciante que não possui estrutura ou recursos humanos suficientes para competir de forma igualitária, principalmente aos domingos, dia tradicionalmente reservado ao convívio familiar e ao descanso.

Ao restringir o funcionamento das grandes redes neste dia, o projeto **abre espaço para que os pequenos estabelecimentos — que atendem a critérios objetivos e rigorosos — possam atender à população**, sem sofrer a concorrência desleal dos grandes grupos econômicos. Trata-se de uma **ação concreta de proteção e estímulo ao comércio de bairro**, à mercearia da esquina, ao pequeno mercado de família, que movimentam a economia de maneira descentralizada, gerando renda e empregos locais.

Ressalta-se que a medida proposta **não causará prejuízo significativo aos grandes supermercados**, uma vez que estes continuarão autorizados a funcionar normalmente **seis dias por semana**, de segunda-feira a sábado. O consumidor que optar por realizar suas compras nesses estabelecimentos terá **ampla disponibilidade de horários ao longo da semana** para fazê-lo, inclusive em períodos estendidos durante os dias úteis. Assim, o objetivo da proposta não é impedir o acesso da população a bens essenciais, mas sim garantir um dia de descanso para os trabalhadores do setor, ao mesmo tempo em que se estimula a circulação econômica em estabelecimentos de pequeno porte que poderão, sob critérios rígidos, funcionar aos domingos.

Esse modelo fortalece uma economia mais **inclusiva, sustentável e voltada à comunidade**, ao incentivar que os consumidores redescubram e priorizem os comércios próximos de suas residências, promovendo o desenvolvimento regional com justiça econômica. Vale lembrar que os pequenos negócios representam uma fatia significativa do emprego formal no Brasil, sendo a base da economia de muitos municípios.

O projeto também contribui para uma **distribuição mais justa das oportunidades econômicas**, pois impede a concentração excessiva de mercado nas mãos de poucos e estimula a **diversificação de fornecedores e serviços**, em conformidade com os princípios constitucionais da livre iniciativa com responsabilidade social.

Portanto, ao defender o direito ao descanso dos trabalhadores e criar um ambiente mais justo para a concorrência, o Projeto de Lei propõe uma política pública que **valoriza o comércio local, protege os pequenos empreendedores, gera impacto social positivo e promove a equidade econômica em Muriaé.**

Constitucionalidade:

O presente Projeto de Lei propõe a proibição do funcionamento de supermercados, hipermercados e similares aos domingos no Município de Muriaé, salvo exceções específicas e justificadas. Trata-se de uma iniciativa que **valoriza o comércio local**, **protege os trabalhadores** e **estimula o desenvolvimento econômico descentralizado**, tudo dentro dos limites da **legalidade, da razoabilidade e da competência legislativa do Município**.

1. ***Competência Constitucional do Município***

A proposta encontra amparo no **art. 30, incisos I e II da Constituição Federal**, que garante aos Municípios a competência para:

- **Art. 30, I –** "legislar sobre assuntos de interesse local";
- **Art. 30, II –** "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

A regulamentação dos horários de funcionamento do comércio já foi amplamente reconhecida como **assunto de interesse local**, cabendo ao Município editar normas que equilibrem as dinâmicas econômicas com as necessidades sociais da comunidade.

O projeto prevê instrumentos eficazes de fiscalização: certificação especifica para exceções; renovação anual comprobatória; transparência ao consumidor; gradação de penalidades; período de adaptação adequado a 60 (sessenta) dias.

2. ***Direitos Sociais e Valorização do Trabalho***

A medida proposta também está em consonância com o **art. 6º** da Constituição Federal, que consagra o **trabalho e o lazer como direitos sociais**, e com o **art. 7º, XV**, que estabelece o **direito ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos**.

Ainda que o trabalho aos domingos seja permitido por legislação federal (como a CLT, art. 67, e a Lei nº 10.101/2000), ele **não é obrigatório nem irrestrito** — especialmente quando a regulação visa proteger a saúde do trabalhador e equilibrar as forças econômicas locais.

3. ***Equilíbrio Econômico e Livre Iniciativa com Responsabilidade Social***

O projeto respeita o princípio da **livre iniciativa** (art. 1º, IV da CF), mas harmoniza esse princípio com os valores da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III) e com a **função social da empresa** (art. 170, III).

A livre concorrência não pode se traduzir em **concentração de mercado nem em desigualdade competitiva**. A norma proposta **não impede o funcionamento do comércio**, mas impõe limites razoáveis às grandes redes, ao mesmo tempo em que **estimula o pequeno empreendedor**, em respeito aos princípios da **isonomia e do desenvolvimento sustentável**.

4. ***Jurisprudência Favorável***

A constitucionalidade de leis municipais que limitam ou regulamentam o funcionamento de estabelecimentos comerciais aos domingos já foi **reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal**:

STF – RE 438.639/SP – Rel. Min. Ayres Britto

"É constitucional a lei municipal que dispõe sobre os horários de funcionamento do comércio, por versar sobre matéria de interesse local."

STF – AI 707.184 AgR/MG – Rel. Min. Cármen Lúcia

"É legítima a norma municipal que regulamenta os horários do comércio, por envolver matéria de interesse estritamente local."

Sumula Vinculante 38 do STF- reconhece expressamente a competência municipal para regular horário do comercio local.

Conclusão

O projeto de lei ora apresentado está **plenamente amparado na Constituição Federal**, respeita a legislação vigente, e propõe uma medida **proporcional, razoável e socialmente necessária**, visando o bem-estar dos trabalhadores, o fortalecimento do comércio local e a construção de uma economia mais justa e equilibrada.

Solicita-se, portanto, o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta, em defesa da valorização do trabalho, da economia municipal e da dignidade das famílias muriaeenses.